

Lages, 21 de maio de 2026.

OFÍCIO N.º 164/2026/ADM/DPGC

Ao
Setor de Licitações e Contratos
Sr.ª Naiana Salete da Silva
Pregoeira
Prefeitura de Lages

Nesta.

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

REF: PE 52/2026 - Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada, brigadistas e limpeza, com materiais e equipamentos [...]

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante PREST SERVICE MAO-DE-OBRA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 52/2026 PML, encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos para análise e manifestação do Setor Requisitante.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA, alegando inexecuibilidade do preço ofertado, ausência de planilha de custos e formação de preços e irregularidade na decisão de reconsideração quanto à qualificação técnica.

A Recorrida apresentou contrarrazões, sustentando, em resumo, que o edital não exigia apresentação de planilha de composição de custos como condição para aceitação da proposta, que o preço ofertado é exequível, e que não houve irregularidade na reconsideração da decisão de habilitação.

I - Da inexecuibilidade do preço ofertado e Ausência de planilha de composição de custos.

A recorrente sustenta a inexecuibilidade do lance de R\$ 29,98/hora com base em uma suposta “Planilha de Referência de Custos Mínimos” a qual estabelece preço mínimo de 35,806/hora.

A alegação de que a Administração teria elaborado uma “Planilha de Referência” com custo mínimo de R\$ 35,806/hora não encontra amparo nos autos do processo licitatório. O edital e seus anexos não trazem qualquer documento com esse teor.

Conforme já exaustivamente exposto em respostas aos pedidos de esclarecimentos nºs 3 e 4, dos quais a Recorrente falhou em tomar conhecimento, a contratação é de serviço eventual, sob demanda, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO).



O item 1.1 do Termo de Referência e o próprio objeto do edital deixam claro que se trata de “eventual e futura contratação” para atendimento de eventos, com fornecimento parcelado, sem vínculo de continuidade e sem obrigatoriedade de alocação permanente de empregados.

A IN SEGES/MP nº 05/2017 é expressa ao vincular a exigência de planilha de formação de custos detalhada apenas aos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO). No caso de serviços eventuais, sob demanda, a Administração pode adotar metodologia simplificada, como a coleta de preços de mercado. O orçamento da Administração foi baseado em coleta de preços praticados pela administração pública, não em planilha de custos unitários.

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “Serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”, no caso em tela não foi exigida tal comprovação por não haver indícios de inexecutabilidade. A simples diferença entre o lance vencedor (R\$ 29,98) e a estimativa (R\$ 40,48) não é suficiente para declarar a inexecutabilidade.

Ademais, o item 7.7.3 do Edital, que trata de obras e serviços de engenharia, não se aplica ao caso (serviços de limpeza). Não há no edital fixação de percentual mínimo para caracterização de inexecutabilidade.

II – Da irregularidade da reconsideração da Qualificação Técnica

A recorrente questiona a decisão de reconsideração que declarou a recorrida habilitada, sob os argumentos de que a decisão teria sido unilateral, sem nova consulta à Secretaria Requisitante e que o atestado da ACIL/Expolages não estaria disponível para acesso de todos os licitantes.

A competência para decidir sobre habilitação é do agente de contratação (pregoeiro), nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021. A manifestação da Secretaria Requisitante tem caráter técnico-opinativo, mas não vincula a decisão final do agente de contratação. Assim, a reconsideração unilateral, caso houvesse ocorrido, seria perfeitamente legal.

No entanto, o que de fato aconteceu, foi a constatação, tanto pela Pregoeira, quanto pelo Setor Requisitante, de que dentre os documentos já apresentados pela Recorrida quando da convocação da Pregoeira, constava um Atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no Termo de Referência, contemplando a prestação de serviços de limpeza em eventos com fornecimento de material. O arquivo passou despercebido inicialmente em razão de estar nomeado como “CCF12052026 (1).pdf”.

Após a constatação da falha da análise procedeu-se a sua devida retificação, comunicada pelo Setor Requisitante por meio do Ofício nº 160/2026, o qual foi divulgado na página de editais de licitação no site da Prefeitura (<https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2794>).



Importante destacar que o referido Atestado já havia sido apresentado pela Recorrida quando do envio do anexo "HABILITACAO LAGES.zip", disponível para acesso por qualquer interessado, na plataforma compras.gov.br:

1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - FACHADAS ENVI...
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Otde solicitada: 10088
Otde aceita: 10688
Valor estimado (unitário): R\$ 40.4800



20.724.184/0001-40 ME/EPP Aceita e habilitada	NELSON RODRIGUES JUNIOR LT... SC	Valor ofertado (unitário): R\$ 29.9800 Valor negociado (unitário): -	Envio de anexos: Encerrado
PROPOSTA	ANEXOS	CHAT	DILIGÊNCIAS
HABILITACAO LAGES.zip		12/05/2026 14:37:52	

Assim, não há irregularidade na habilitação da Recorrida quanto à qualificação técnica.

III - Conclusão

Ante o exposto, opino pela **Improcedência** total do recurso, e recomendo a manutenção das decisões da Pregoeira.

Sendo estas as considerações, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Henrique Roberto Arruda Menegueli
Diretor de Planejamento e Gestão de Compras